

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, do Senador Francisco Dornelles, que *altera o § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares, conforme instituído pela Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.*

Relator: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles. O PLS propõe uma alteração no § 7º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, de modo a elevar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até dez mil dólares.

O PLS é composto de dois artigos. O artigo 1º altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, de modo a eliminar a obrigatoriedade, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até dez mil dólares dos Estados Unidos, o uso de formulário próprio. Outra alteração importante é que o Poder Executivo fica, doravante, autorizado a aumentar esse valor por ato normativo. O limite atual está fixado em US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), não sendo permitido ao Executivo aumentá-lo por ato normativo. O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor da proposta argumenta que a Lei nº 4.131, de 1962, fixou o valor limite para desburocratização das operações cambiais em US\$ 3.000,00, um valor muito reduzido. Ele propõe que o valor seja aumentado para US\$ 10.000,00, para dinamizar o turismo e, de maneira especial, atender às necessidades de grandes eventos esportivos, como a Copa das Confederações de

Futebol de 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde foi aprovado sem alterações, e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012, propõe uma alteração na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para mudar de três mil dólares para dez mil dólares o limite máximo para a não obrigatoriedade da apresentação do formulário de transação cambial exigido pelo Banco Central.

O objetivo da alteração, segundo o autor, é dinamizar o turismo e desburocratizar a compra de reais por parte de não residentes no Brasil.

Analizando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O projeto trata de matéria financeira e cambial, que está entre as atribuições do Congresso Nacional definidas pela Constituição Federal em seu art. 48, inciso XIII. Não se trata de matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República (de que trata o art. 61 § 1º da CF).

Assim sendo, o projeto de lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Também foram respeitados os requisitos de adequação às regras regimentais. Em resumo: a análise da proposta quanto a aspectos jurídicos não apontou falhas ou vícios de nenhuma natureza. Analisando a proposta do ponto de vista econômico, acreditamos que ele seja meritória. Caso aprovada, ela irá simplificar e flexibilizar a legislação cambial, substituindo o limite de três mil dólares, que era absolutamente irrisório, pelo patamar de dez mil dólares.

O novo limite de dez mil dólares representa um aumento de 233% em relação ao limite anterior. Trata-se de um valor mais razoável, que leva na

devida conta o poder aquisitivo dos turistas que virão para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos. Além disso, o Poder Executivo passa a ser autorizado a alterar o valor limite por ato normativo, outra mudança que consideramos benéfica.

A principal consequência econômica das mudanças deve ser a desburocratização da compra e venda de moedas estrangeiras por parte de residentes e não residentes. As mudanças são oportunas, pois o país se encontra em ritmo de preparação para sediar dois grandes eventos internacionais, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

A elevação do limite será especialmente útil para os não residentes que venham fazer turismo no Brasil. E o projeto atende também ao interesse dos residentes, que passarão a ter mais flexibilidade para levar dólares consigo em viagens ao exterior, bem como para enviar ou receber recursos do exterior. Em suma, a alteração que está sendo proposta está mais de acordo com a economia globalizada em que vivemos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator